



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000351-88.2018.8.26.0627, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é apelante JOSÉ AFONSO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados D CARVALHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e JOHN DEERE BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000351-88.2018.8.26.0627

Comarca: TEODORO SAMPAIO – Vara Única

Juiz: Diogo Porto Vieira Bertolucci

Apelante: José Afonso Fernandes

Apelados: D Carvalho Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e John Deere Brasil Ltda

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA. TRATOR AGRÍCOLA ZERO QUILOMETRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE FABRICAÇÃO. PROBLEMAS RECORRENTES NO FUNCIONAMENTO, PERDA DE POTÊNCIA, VAZAMENTOS E FALHAS MECÂNICAS. TESE DEFENSIVA DE MÁ UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO PELO CONSUMIDOR. JUNTADA DE LAUDO TÉCNICO CONFIRMANDO A CONTAMINAÇÃO DO SISTEMA INJETOR POR COMBUSTÍVEL INADEQUADO. FATO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de produtos se exime da responsabilidade por defeito de fabricação quando demonstra a inexistência do vício ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 2. No caso concreto, as provas documentais e testemunhal demonstraram que os problemas de funcionamento apresentados pelo trator agrícola adquirido pelo autor decorreram do uso de combustível contaminado e de má qualidade, o que ocasionou o desgaste prematuro da bomba injetora, afastando o nexo causal entre os danos alegados e qualquer falha de fabricação ou vício do produto. 3. Inviável o reconhecimento de danos materiais ou morais diante da ausência de conduta ilícita ou defeito imputável às demandadas, restando evidente a exclusão da responsabilidade civil pelo evento danoso, sobretudo diante da ausência de impugnação específica ao laudo técnico produzido pelas rés. 4. Em razão do desprovimento do apelo, eleva-se a verba honorária sucumbencial para 12% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, ressalvada a inexistência em face da gratuidade judicial.

Voto nº 59.067

Visto.

1. Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por JOSÉ AFONSO FERNANDES em face de JOHN DEERE BRASIL LTDA. e D. CARVALHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvada a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformado, apela o vencido pleiteando a reforma integral da sentença, sob o fundamento de que adquiriu um trator novo, veículo esse que desde o início apresentou vícios reiterados de fabricação - a exemplo de partida difícil, falhas na marcha lenta, defeito na bomba injetora, vazamentos e perda de potência -, gerando prejuízos materiais, morais e econômicos. Sustenta que a reincidência dos defeitos e as inúmeras idas à concessionária para reparos infrutíferos frustraram a legítima expectativa de adquirir produto de qualidade, violando o Código de Defesa do Consumidor (arts. 12, 14, 18, 19, 20 e 21), a Constituição Federal (arts. 1º, III, e 5º, V e X), bem como o Código Civil (arts. 186, 187 e 927), o que configura dano moral *in re ipsa* e depreciação do bem, comprovada pela diferença de R\$ 9.020,00 entre o valor de mercado (R\$ 36.020,00) e a avaliação recebida (R\$ 27.000,00). Alega ser devida indenização por danos materiais no montante de R\$ 2.000,00, referente aos custos das oito viagens de 200 km

até a assistência técnica. Pleiteia também o ressarcimento de R\$ 10.000,00 a título de danos emergentes, além de R\$ 8.000,00 pelos lucros cessantes em razão da impossibilidade de utilizar o trator na sua lavoura, requerendo a responsabilização solidária das demandadas e o reconhecimento da relação de consumo, com aplicação integral das normas protetivas do CDC, especialmente diante da vulnerabilidade técnica e econômica do pequeno agricultor.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Segundo a petição inicial, o autor é pequeno agricultor e, em 23 de dezembro de 2014, adquiriu junto à demandada D. Carvalho Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. um trator 4x4 (marca John Deere, modelo 5078E), zero km, pelo valor de R\$ 86.577,07. Desde 16 de abril de 2015, o trator vinha apresentando diversos problemas, como partida longa, defeito na marcha lenta e bomba injetora, falta de potência e vazamentos, necessitando de repetidas idas à oficina da concessionária para reparos. Tais defeitos causaram-lhe prejuízos de ordem financeira, econômica e moral, cujo ressarcimento busca alcançar com a presente demanda.

Em sua defesa, a corré D. Carvalho Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. alegou que os defeitos no trator decorreram de culpa exclusiva do autor, que utilizou combustível de má qualidade e não realizou as manutenções adequadas. Sustentou que os problemas foram prontamente sanados e que não há comprovação de danos materiais e lucros cessantes.

A corrê John Deere Brasil Ltda, por sua vez, arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a relação jurídica se deu exclusivamente entre o apelante e a concessionária. No mérito, alegou a inexistência de vício de fabricação no trator e que os problemas decorreram de negligência do próprio demandante, que não seguiu as orientações do manual do operador. Sustentou a ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, bem como a inexistência de danos morais.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que, embora o caso se subsuma às normas do Código de Defesa do Consumidor, restou comprovado que os vícios no trator decorreram de mau uso pelo autor.

Restaram incontroversos a aquisição do trator e os defeitos que passou a apresentar. E o cerne da questão posta em juízo está em determinar se esses defeitos decorreram de vício de fabricação ou de mau uso pelo ora apelante.

De plano, deve-se observar que a relação que vincula as partes é de consumo, o que a submete ao regime da Lei nº 8.078/90.

No entanto, embora se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo da presença dos requisitos do artigo 6º, VIII, do CDC, quais sejam a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança da alegação, que não se verificam no caso concreto.

Feitas essas considerações, cumpre destacar que o artigo 12 do CDC dispõe expressamente que “*o fabricante, o produtor, o construtor,*

nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Entretanto, é certo que o § 3º, incisos II e III, do mesmo artigo, estabelece que o fabricante, construtor, produtor ou importador não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou, então, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em tela, o autor não requereu a realização de perícia técnica e a prova testemunhal produzida em juízo, em especial o depoimento da testemunha Maurício Correia Carvalho (fl. 428), corroborou a tese das rés-apeladas, no sentido de que os defeitos apresentados pelo trator decorreram do uso de combustível inadequado pelo autor-apelante.

Nesse sentido, as rés também apresentaram um laudo técnico (fl. 85), segundo o qual a análise da bomba injetora do trator permitiu diagnosticar a presença de impurezas e oxidações no seu interior, causando desgastes prematuros nas peças, o que não está relacionado a defeito no equipamento, mas à contaminação do sistema através do combustível.

Tal documento foi juntado com a contestação e não foi impugnado especificamente na réplica, de modo que o conjunto probatório se revela suficientemente apto para demonstrar que não houve defeito de fabricação ou má prestação de serviços por parte das demandadas, evidenciando que os problemas apontados eram todos oriundos de uso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

combustível inadequado, fato que constitui excludente de responsabilidade das rés.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, prevalecendo a solução adotada pela sentença em todos os seus termos.

Diante desse resultado e levando em conta a atuação acrescida, com base no artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar os honorários sucumbenciais a 12% sobre o valor atualizado da causa, persistindo naturalmente a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator